

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC
Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

PREGÃO Nº 021/2020 - FMS PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 006/2020 – FMS

Objeto: REGISTRO DE PREÇO - Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra especializada em manutenção, conserto, limpeza e reparo, em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças, para manutenção dos equipamentos odontológicos das Unidades de Saúde do Município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital.

1 – RELATÓRIO

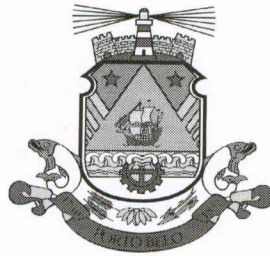
1

Trata-se de recurso interposto pela empresa **RS MÉDICA LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe.

A Recorrente alega em síntese: quando da comprovação da capacidade técnica a empresa incorreu “de forma totalmente induzida” em erro ao não realizar o “upload” da certidão de acervo técnico, pois acreditava que “tal documento seria encaminhado em outra oportunidade”.

Afirma ainda que não constava no portal – [www.portaldecompraspublicas](http://www.portaldecompraspublicas.com.br) – “não constava NENHUM ITEM referente ao envio do documento (certidão de acervo técnico), tão pouco possuía no item de envio do atestado de capacidade técnica o advérbio de adição “e” certidão de acervo técnico.”

Desta forma, ainda que não tenha encaminhado o documento solicitado pelo edital, requer a reforma da decisão que a declarou inabilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC
Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

Noutra banda, a empresa DEL SERVIÇOS ELETRMECÂNICOS LTDA por seu turno ofereceu contrarrazões, afirmando, em suma, que a Recorrente descumpriu flagrantemente o Edital.

Fundamentou seus argumentos, juntou jurisprudência e, inclusive, decisões já proferidas por este Ente Público.

Desnecessária a reprodução e relatório das contrarrazões, vez que devidamente realizadas em documento próprio, cuja cópia está encartada nos autos do certame.

2

Este, portanto, o relatório necessário.

2. PRELIMINARMENTE.

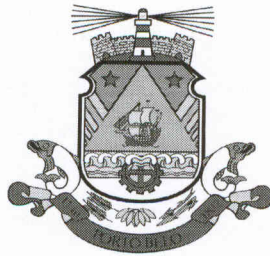
O recurso é tempestivo e dentro das formalidades (essenciais) para que seja CONHECIDO.

De igual maneira em relação as contrarrazões ofertadas.

Passa-se, portanto, a análise de mérito.

3 – DA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO.

De início observamos que inexistente razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão que a declarou inabilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC
Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

Com todo o respeito as extensas argumentações usadas tanto pela Recorrente quanto pela Recorrida, a decisão aqui proferida é de fácil compreensão e exposição de fundamentos, vez que lastreada nas exigências patentemente prescritas pelo Edital, senão vejamos:

O Edital de licitação (**vinculativo para as partes**) é claro ao exigir em seu item 12.6.1.2 - que junto ao atestado de capacidade técnica deveria vir acompanhado da certidão do acervo técnico.

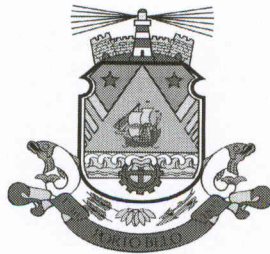
Logo, o argumento de que deveria o portal apontar um “item específico” para a juntada no referido documento, com todo o respeito, beira ao desconhecimento do edital.

Está claro que o documento faltante deveria estar acompanhado do atestado da capacidade técnica, *in verbis*:

12.6.1.2 - Para comprovação da experiência do referido profissional, **deverá acompanhar** o atestado a **certidão de acervo técnico emitido pela entidade competente**, comprovando ter executado manutenção em equipamentos odontológicos e afins;

Ora, uma vez faltante um documento de “extrema importância” como menciona a própria Recorrente, não há como reformar a decisão anteriormente proferida, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia.

Além disso, não há como conceber que a Recorrente não tenha efetuado a juntada do referido documento, uma vez que as demais concorrentes assim procederam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC

Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

Se o documento era de “extrema importância”, ao que tudo indica, referida importância foi negligenciada pela Recorrente.

Não há como habilitá-lo em detrimento de um documento faltante, isto seria contrário ao que o Edital estipula.

As demais concorrentes conseguiram juntar o documento referido, sendo que a única a alegar a impossibilidade de assim proceder foi a Recorrente.

Diante disto, seria, no mínimo, desigual perante os demais declarar a nulidade da decisão e, ato contínuo, declarar a Recorrente habilitada.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão que redundou na declaração de inabilitação da Recorrente, por flagrante desrespeito aos ditames do Edital.

4 – DECISÃO.

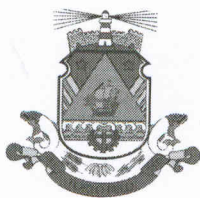
Ante as razões expostas, **CONHECEMOS DO RECURSO** interposto por **RS MÉDICA LTDA** e no mérito **NEGAMOS PROVIMENTO** mantendo a decisão que a declarou inabilitada.

À consideração da autoridade superior.

Porto Belo, 15 de Setembro de 2020.

RODRIGO TRUFFA DA COSTA

Pregoeiro



DECISÃO

Recebi nesta data o presente Processo Licitatório na modalidade de Pregão nº 021/2020 – Pregão Eletrônico 006/2020 - FMS, cujo o objeto é o “**REGISTRO DE PREÇO - Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra especializada em manutenção, conserto, limpeza e reparo, em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças, para manutenção dos equipamentos odontológicos das Unidades de Saúde do Município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital**”.

Conforme consta a empresa **RS Médica Ltda**, apresentou recurso contra a sua inabilitação, onde a mesma não apresentou a Certidão de Acervo Técnico emitido pela entidade competente, deixando assim de cumprir as normas editalícias.

A empresa **Del Serviços Eletromecânicos Ltda**, apresentou contrarrazões, pontuando, que o documento deveria estar acompanhado do Atestado de Capacidade Técnica conforme mencionado em edital.

Com isso, em verificando tudo o que consta desse procedimento acolho o parecer emitido pelo Pregoeiro, pelos seus próprios fundamentos, servindo o mesmo como decisão.

Dessa forma, entendo por manter a empresa **RS Médica Ltda inabilitada e negando o presente recurso**.

Intime-se,



Emerson Luciano Stein
Prefeito